



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500375-38.2023.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante JONATHAN ADALBERTO RODRIGUES BALIEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 264

Apelação Criminal nº 1500375-38.2023.8.26.0060

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Auriflama

Magistrado: Dr. Pedro Henrique Batista Dos Santos

Apelante: JONATHAN ADALBERTO RODRIGUES BALIEIRO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada. Art. 155, § 4º, I e II, do CP. Recurso da defesa pela diminuição de pena. Acusado que no período de descanso noturno, escalou e transpôs o muro de 2,40 metros de altura da creche municipal, arrombou a janela da cozinha e a fechadura, subtraindo para si um ventilador e diversos produtos de gênero alimentício. Ação e fuga registradas por câmeras de monitoramento. Condenação confirmada. Dosimetria penal escorreita. Oportunizada a substituição da corpórea por duas penas restritivas de direito. Regime prisional aberto para eventual reconversão. Nada a ser alterado na r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de apelação criminal oposta por **JONATHAN ADALBERTO RODRIGUES BALIEIRO DA SILVA** em face da r. sentença de fls. 132/137 que o condenou como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto, substituída por limitação do final de semana e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Apelou a Defesa (fls. 156/159) na pretensão de que seja reformada a sentença para obter a diminuição da pena imposta.

Contrarrazoado o recurso (fls. 172/174), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 181/185).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e aprecio o apelo da defesa.

Tendo em vista que o acusado foi recentemente beneficiado nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (autos nº. 0001195-30.2018.8.26.0603), além de ter sido preso em flagrante no último mês de dezembro/2022 também pela prática do crime de furto, sendo condenado em sentença recorrível, denotando conduta habitual, o "Parquet" deixou de formular proposta de ANPP.

Do mesmo modo, incabível a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16 de outubro de 2023, por volta da 01h04min, na Rua Antônio Antunes, nº. 370, bairro Centro, no município de Guzolândia, Comarca de Auriflama, JONATHAN ADALBERTO RODRIGUES BALIEIRO DA SILVA, mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração da coisa, subtraiu para si um ventilador e diversos produtos do gênero alimentício, como 08 saquinhos de leite, 03 pacotes de arroz, 08 pacotes de café, 03 litros de óleo, achocolatados e pacotes de macarrão, pertencentes à creche municipal EMEI ANA MARIA TIM CEZÁRIO.

Segundo foi apurado, no dia dos fatos, durante a madrugada, JONATHAN entrou no prédio da creche após pular o muro e as grades.

No interior do prédio público, quebrou a janela de um dos banheiros para acessar o interior do local, não obtendo êxito em razão da porta do banheiro estar trancada. Após andar pelo prédio, acessou o interior do imóvel pela janela da cozinha, subtraindo diversos mantimentos utilizados no dia a dia na creche municipal para atendimento de crianças, além de um ventilador, evadindo-se na sequência.

Em decorrência da ação delitiva ter sido registrada pelas câmeras de monitoramento, JONATHAN foi identificado, posto ser bastante conhecido na cidade pela prática reiterada de furtos, além de possuir diversas tatuagens, sendo abordado horas após o fato.

Quanto ao mérito, há significativa materialidade de evidência criminal, revelada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Relatório Final (fls. 23/27), Laudo IC (fls. 77/82) e pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Laudo Pericial (fls. 77/82) atesta a presença de vestígios encontrados no local do crime, os quais permitem esclarecer a dinâmica dos fatos que se sucederam no delito:

O acesso mais provável ao interior do imóvel deu-se por meio da escalada e transposição do muro de alvenaria na região lateral esquerda na porção posterior do imóvel, que quando dos exames media 2,40 metros de altura em relação ao solo da região externa do imóvel e apresentava marcas de sujidade compatíveis com escalada, conforme fotos em anexo.

O acesso ao interior da área interna da creche deu-se pelo arrombamento da janela da cozinha, de uma folha, de madeira, guarnecido por trinco interno, por meio do arrombamento do mecanismo de fechadura, mediante o emprego de instrumento contundente desconhecido e/ou esforço muscular, com orientação e sentido de fora para dentro. Também foram constatados danos na janela de caixilho metálico do banheiro, mediante o emprego de instrumento contundente desconhecido e/ou esforço muscular, conforme fotos em anexo.

Cumpra ainda consignar que nenhum instrumento que pudesse ser relacionado ao fato em questão foi encontrado no local, nem apresentado à equipe pericial por ocasião dos exames. Também não foram encontrados documentos, objetos ou outros que venham a permitir futura identificação do autor ou autores.

Foram revelados 3 fragmentos de impressões papilares no interior da cozinha e no espelho do banheiro (individualizadas com as numerações 14, 15 e 17), as quais foram devidamente coletadas. Todos os fragmentos seguem junto a este laudo em invólucro plástico sob o lacre SPTC 5546628, assim como as fotografias realizadas das impressões seguem junto a este laudo em invólucro plástico sob o lacre SPTC 5546948. Referidas impressões dactiloscópicas serão objetos de triagem e laudo a parte a ser expedido pelo IIRGD.

Foi coletado na cozinha, sobre um queijo no interior da geladeira e uma xícara presente na pia um possível material biológico presente (o qual foi lacrado sob o número SPTC 5387097) e enviado ao Núcleo Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo para a comparação do possível perfil genético extraído com o banco de dados disponível, que elaborará laudo a parte deste.

A testemunha Silmara Lopes Costa Lucato, ouvida em juízo, declarou que, ao chegar à escola acompanhada de outros funcionários, perceberam indícios de arrombamento, tais como um vidro de banheiro quebrado e um relógio danificado. *“Eu cheguei na escola, como de costume. Aí nós percebemos que tinha alguma coisa errada, né? O banheiro masculino estava com o vidro quebrado e o relógio que estava na parede, próximo à janela, também estava quebrado.”*, disse. Ao inspecionarem o local, constataram que uma janela da cozinha estava aberta e que as cozinheiras haviam notado a ausência de alguns objetos. *“A hora que a gente foi ver o restante da escola, percebemos que, na cozinha, havia uma janela aberta. E, dentro da cozinha, os cozinheiros perceberam que estava faltando alguns alimentos e um ventilador pequeno”*, disse. Diante disso, acionaram a Polícia Militar. Por meio das imagens do circuito interno de câmeras de segurança, verificaram que indivíduos haviam invadido o estabelecimento durante a madrugada. A testemunha ressaltou que, embora tenha havido subtração de gêneros alimentícios e outros bens, não foi possível mensurar com precisão o valor total do prejuízo sofrido. Nenhum dos itens furtados foi recuperado.

A testemunha Francisco Holmo Neto, policial civil, relatou em juízo que, ao chegar ao local dos fatos por volta das 8h da manhã, a equipe policial já examinava as imagens das câmeras de segurança. *“Eu fui ao local, a PM estava lá já. Tinha uma janela quebrada e tinha alguns vestígios de digital no espelho, porque eles estavam tentando ‘cortar as imagens’ do sistema de segurança.”*, disse. A partir dessas imagens, foi possível reconhecer o acusado como um dos autores da invasão. *“Nas imagens eu reconheci o Jonathan. Ele é bem conhecido aqui na cidade pelas tatuagens dele.”*, disse. Imediatamente, iniciaram diligências e lograram êxito em localizá-lo, conduzindo-o à Delegacia de Polícia. As gravações confirmaram a identidade e a participação do réu na prática criminosa. Ressaltou, ainda, que as impressões digitais colhidas no local estavam fracas e não puderam ser utilizadas para fins periciais conclusivos.

Por sua vez, **o acusado**, interrogado em juízo, confessou a prática do delito. Afirmou que pulou o muro da escola durante a madrugada e subtraiu diversos bens, entre eles um ventilador e alimentos. *“Peguei sim, mas estava aberto lá. Apenas pulei o muro, estava aberto, eu entrei e estava disposto lá, eu peguei. Não tinha nada trancado lá, estava em livre acesso. Não tinha nenhuma porta trancada e esse negócio de vidro quebrado aí também não ocorreu não. Não quebrei vidro nenhum, não. Peguei um ventilador, esses pacote de arroz, leite, só.”*, disse. Disse que foi localizado pela polícia após ser identificado por meio das imagens das câmeras de segurança.

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos em juízo, aponta autoria indubitosa do apelante.

Não se pode conceber que o policial escolheria alguém alhures, ao mero acaso, para imputar a prática de crime a pessoa desconhecida, contra quem não nutre qualquer inimizade ou hostilidade.

Saliente-se que:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.
(HC nº 74.608-o-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo réu a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 155, do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelo verbo “Subtrair” conectado ao predicado “para si ou para outrem, coisa alheia móvel”.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci (Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense 2017),

(...) subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar e, somente em última análise, furtar (apoderar-se). É verdade que o verbo “furtar” tem um alcance mais amplo do que “subtrair”, e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo furto e a conduta que o concretiza como subtrair, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. Assim, o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não quer dizer, automaticamente, ter havido um furto, já que se exige, ainda, o ânimo fundamental, componente da conduta de furtar, que é “assenhorear-se do que não lhe pertence”.

Procedendo ao exame do conjunto probatório amealhado aos autos, faz-se notório que o apelante logrou “assenhorear-se do que não lhe pertence”, cometendo delito de furto, na exata acepção e valor semântico empregados pelo jurista acima.

A evidência da prática do ato delitivo por parte do apelante se deu mediante testemunho em juízo acerca dos fatos ocorridos durante a execução do crime, bem como mediante registro pericial de vestígios deixados pelo réu no local em que os fatos foram praticados.

Nota-se, no crime em fulcro nos autos, a ocorrência do § 4º, inciso I, do art. 155 do CP, o qual descreve a figura de furto qualificado, uma vez que, de acordo com prova pericial e testemunhal, o autor teve que destruir ou romper obstáculo para praticar o crime:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

De acordo com o Laudo Pericial que integra o conjunto probatório (fls. 77/82), tal destruição ou rompimento de fato ocorreu:

O acesso ao interior da área interna da creche deu-se pelo arrombamento da janela da cozinha, de uma folha, de madeira, guarnecido por trinco interno, por meio do arrombamento do mecanismo de fechadura, mediante o emprego de instrumento contundente desconhecido e/ou esforço muscular, com orientação e sentido de fora para dentro. Também foram constatados danos na janela de caixilho metálico do banheiro, mediante o emprego de instrumento contundente desconhecido e/ou esforço muscular, conforme fotos em anexo.

A leitura de jurisprudência exposta por Rogério Greco (Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói RJ: Impetus 2017) permite a aferição positiva da ocorrência da figura qualificada relativa ao inciso I do § 4º do art. 155 do CP no delito em questão:

Verifica-se a qualificadora do n. I do § 4º do art. 155 do CP quando na ocasião do furto ocorre o arrombamento, a ruptura, a demolição, a destruição (total ou parcial) de qualquer elemento que vise impedir a ação do ladrão (cadeados, fechaduras, cofres, muros, portões, janelas, telhados, tetos, etc.), sejam quais forem os expedientes empregados (RT 535/323) (TJPR, AC 0360020-6, 5ª Câ. Crim. Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, un., j. 23/11/2006).

Observa-se também, no delito, a ocorrência do § 4º, inciso II, do art. 155 do CP, o qual implica a instituição da figura de furto qualificado, dado que, em consonância com prova pericial e testemunhal, o autor teve que escalar um muro para praticar o crime:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

O material pericial apresentado (fls. 77/82) atesta o cometimento de escalada durante a execução criminal:

O acesso mais provável ao interior do imóvel deu-se por meio da escalada e transposição do muro de alvenaria na região lateral esquerda na porção posterior do imóvel, que quando dos exames media 2,40 metros de altura em relação ao solo da região externa do imóvel e apresentava marcas de sujidade compatíveis com escalada, conforme fotos em anexo.

De acordo com jurisprudência apresentada por Rogério Greco (Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói RJ: Impetus 2017), o muro transposto pelo apelante enquanto praticava o delito consiste em obstáculo possível de suscitar escalada:

A escalada é a transposição de um obstáculo encontrado pelo agente que apresenta uma dificuldade a ser superada para que adentre um recinto. Desse modo, um muro de alvenaria, com altura média não inferior a 1,70 metros, constitui uma barreira significativa a exigir do agente esforço físico para saltá-lo (STJ, HC 354.046/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/09/2016).

Extraí-se do contexto probatório que resta incontroversa a subtração de coisa alheia móvel para si, em exata concordância com o artigo 155 do Código Penal, nas modalidades qualificadas pelo inciso I e II do parágrafo 4º do mesmo.

Torna-se evidente, portanto, a adequação da conduta demonstrada pelo autor ao referido delito.

Com relação ao pleito defensivo acerca da característica “famélica e de ínfimo valor” do delito praticado, e da possível qualificação da conduta segundo o princípio da insignificância, tem-se que esta se faz inadequada.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

Diante do fato conspícuo de que a ofensividade do agente não foi mínima, de que há periculosidade social na prática do furto, de que a reprovabilidade associada ao comportamento é considerável, e de que se trata de lesão jurídica expressiva, não se pode admitir que a conduta seja classificada como insignificante.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas ou por exclusão de ilicitude, prevalecendo a materialidade, a tipicidade, o dolo, e plena imputabilidade, demonstradas na conduta delitiva perpetrada pelo réu.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Devidamente observada a não aplicação dosimétrica da causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente à prática do crime de furto no período noturno, uma vez que a mesma não incide em crime de furto na modalidade qualificada, de acordo com tese firmada no Tema Repetitivo nº 1087.

A pena privativa de liberdade foi devidamente substituída por duas penas restritivas de direito.

Na hipótese de reconversão, foi estabelecido o regime prisional mais favorável, qual seja, o regime aberto, nada havendo a ser alterado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator